

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPBNBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.863, de 2015, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende alterar a Lei nº 12.715, de 2012, de forma a, em relação a seu art. 29: (i) alterar a redação do § 3º; e (ii) revogar o § 5º.

É importante destacar que a Lei nº 12.715, de 2012, instituiu o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNBL-Redes.

No âmbito desse regime tributário especial, o § 3º do art. 29 do referido diploma legal estabelece que os projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL,

deverão ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

Nesse contexto, a proposição busca estabelecer que o prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 2012, será alterado para 30 de junho de 2018.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo da Lei em vigor estabelece que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

Dessa maneira, a revogação do parágrafo proposta pela proposição busca possibilitar que pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao REPNBL-Redes.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta grande relevância pois busca incentivar e aprimorar aspectos importantes do regime tributário especial criado para incentivar o Programa Nacional de Banda Larga.

Assim, preliminarmente, é necessário ressaltar que o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo Decreto nº 7.175, de 2010, é, conforme o Ministério das Comunicações¹, uma iniciativa do Governo Federal que tem o objetivo principal de massificar o acesso à *internet* em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia. Busca-se,

¹ Informação disponível em: <<http://www.mc.gov.br/programa-nacional-de-banda-larga-pnbl>>. Acesso em jun.2016.

assim, incentivar a implantação, ampliação e modernização das redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga.²

Nesse contexto, foi instituído, por meio da Lei nº 12.715, de 2012, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

Trata-se de um regime especial de tributação cujos beneficiários são as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo outorgadas pela Anatel, bem como consórcios empresariais com ao menos uma pessoa jurídica que possua outorga de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, o que possibilita que empresas não outorgadas pela Anatel possam participar da desoneração do regime. Ademais, empresas prestadoras de serviços associados a obras civis também poderão usufruir do benefício, coabiliando-se junto à Receita Federal do Brasil.²

Grosso modo, poderiam, potencialmente, se inscrever no programa, as empresas que tivessem projeto aprovado de implantação ou ampliação de redes de comunicações destinadas ao tráfego de *internet*, tais como (mas não apenas):

- **prestadoras de serviços de comunicação multimídia** (ou seja, os “provedores de acesso à *internet*”), categoria que engloba empresas como Telefônica, Oi, NET, Sky, TIM Fiber, Embratel, CTBC e Sercomtel, sendo que o Programa **excluiu** adesão de milhares de pequenos provedores por serem optantes do regime tributário incentivado do Simples Nacional;
- **prestadores de telefonia móvel**, como TIM, Oi, Claro, Vivo, CTBC e Sercomtel, bem como um grande número de empresas de menor porte;
- **prestadores de telefonia fixa**, como Oi, Claro, Vivo, CTBC e Sercomtel, além de cerca de 240 empresas de pequeno e médio porte que atuam na área.

² Informação disponível em: <http://www.mc.gov.br/doc-crs/doc_download/2311-guia-rapido-do-repnbl>. Acesso em jun.2016.

Para usufruir dos benefícios tributários do REPNBL-Redes, os projetos devem ser apreciados pelo Poder Executivo, que essencialmente estabeleceu os seguintes critérios de avaliação²:

- redução das diferenças regionais;
- modernização das redes de telecomunicações;
- elevação dos padrões de qualidade propiciados aos usuários;
- massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações; e
- utilização de equipamentos e componentes de redes produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico ou desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentuais mínimos definidos em regulamento.

O Programa ofereceu isenções dos tributos IPI, PIS/Pasep e Cofins para instalação de redes de telecomunicações destinadas ao tráfego de dados em banda larga sendo que, para receber o benefício, os projetos deveriam utilizar até 30% de bens com tecnologia nacional, devendo ser observado que esse percentual varia conforme o tipo de rede implantada.

O Programa REPNBL-Redes foi encerrado em 2016, e os dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC apontam que foram aprovados 1150 projetos entre dezembro de 2013 e junho de 2015, com um valor total de investimento de R\$ 13,2 bilhões. Cerca de metade do montante aprovado foi destinado à ampliação de redes de telefonia móvel, e outros R\$ 5 bilhões foram direcionados a redes de acesso óptico que inclusive utilizaram, em alguns casos, a tecnologia fiber-to-home. O restante dos investimentos foi relacionado a redes de cabo de metal e a satélites. Aproximadamente 60% dos investimentos foram destinados à Região Sudeste e, em segundo lugar, à Região Nordeste, que recebeu 22% dos aportes. Em seu conjunto, os projetos beneficiaram cerca de três mil localidades.

Entretanto, há aspectos que ensejaram a apresentação do presente projeto de lei.

Ocorre que a Lei nº 12.715, de 2012, ao instituir o REPNBL-Redes, estipulou, por meio de seu art. 29, § 3º, que os projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga deveriam ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

Adicionalmente, o art. 29, § 5º, da mesma Lei determinou que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderiam aderir ao REPNBL-Redes.

Esses dois aspectos levaram a **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática** desta Câmara dos Deputados a elaborar e apresentar a presente proposição em análise.

Conforme a justificação da Comissão, o encerramento do REPNBL-Redes em 30 de junho de 2015 acarreta um sério risco de comprometimento do *ciclo virtuoso registrado nos últimos anos na área de telecomunicações – um setor que, apesar da grave crise que atinge praticamente todos os segmentos da economia brasileira, ainda mantém índices expressivos de crescimento.*

No que se refere à vedação quanto à participação no REPNBL-Redes, a Comissão aponta que, à época da discussão da Lei nº 12.715/12, argumentou-se que essas empresas não poderiam aderir ao programa porque já dispunham dos benefícios tributários oferecidos aos optantes do chamado “Simples Nacional”. No entanto, desconsiderou-se que, para os pequenos provedores, os benefícios do Simples são aplicáveis apenas à operação dos serviços, e não à instalação da infraestrutura necessária para prestá-los.

Ademais, a Comissão reporta que também não foi considerado que os reais beneficiários dos incentivos criados pelo REPNBL [...] são as empresas fornecedoras de elementos de redes de telecomunicações, como fibras ópticas e equipamentos de comutação, e não as prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, como resultado da Lei nº 12.715/12, criou-se um quadro de injustificada assimetria regulatória, em que as pequenas operadoras, que já enfrentam sérias dificuldades de acesso a financiamento para ampliação das suas redes, também foram impedidas de usufruir dos benefícios do REPNBL, em oposição às grandes prestadoras.

Desta forma, o presente PL nº 3.863, de 2015, apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática propõe duas medidas:

- (i) a alteração da redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 12.715, de forma a estabelecer que os projetos do Programa Nacional de Banda Larga possam ser apresentados até 30 de junho de 2018; e
- (ii) a revogação do art. 29, § 5º, da mesma Lei, de forma a possibilitar que pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao REPNBL-Redes.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória e as justificativas apresentadas são consistentes.

Nesse sentido, a inclusão digital não é aspecto acessório, mas item de crucial importância a ser enfrentado e equacionado por meio de políticas públicas consistentes.

Assim, consideramos que é importante que o prazo de apresentação dos projetos seja prorrogado, de forma a assegurar a expansão das conexões dos domicílios brasileiros, sobretudo no interior, à rede mundial de computadores em banda larga.

Sob a ótica econômica, que é o prisma sob o qual esta Comissão deve analisar a matéria, entendemos que a expansão da utilização

da rede mundial de computadores contribuiu não apenas para o desenvolvimento nacional como para a redução das desigualdades regionais.

Por sua vez, as questões referentes à adequação orçamentária e financeira da proposição serão apreciadas pela Comissão de finanças e Tributação, que nos sucederá na análise do mérito da matéria.

Por fim, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em dois aspectos pontuais.

O primeiro aspecto decorre do fato de o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.715, de 2012, estabelecer que os *benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016.*

Desta forma, consideramos importante que não apenas a data de apresentação dos projetos seja prorrogada de 30 de junho de 2015 para 30 de junho de 2018, mas também a data de realização das *construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações* possa ser prorrogada de 31 de dezembro de 2016 para 31 de dezembro de 2021.

Afinal, caso não seja efetuada essa prorrogação, as alterações propostas por meio da presente proposição não surtiriam efeito prático em face de já termos ultrapassado a referida data limite de 31 de dezembro de 2016.

O segundo aspecto a ser destacado se refere à distribuição geográfica dos projetos destinados ao acesso à internet em banda larga no País. Havíamos mencionado que aproximadamente 60% dos investimentos do Programa REPNBL-Redes foram destinados à Região Sudeste e, em segundo lugar, à Região Nordeste, que recebeu 22% dos aportes.

A esse respeito, é essencial observar que a região Norte do País enfrenta enormes desafios para prover adequado acesso à internet em banda larga. As distâncias amazônicas envolvidas e a extrema dificuldade de acesso ao interior tornam extremamente complexo o provimento desse serviço essencial à população da região.

Por esse motivo, consideramos crucial que os projetos destinados à Região Norte do País possam ser apresentados e executados em prazo mais dilatado do que os das demais regiões. Estando esta “dilatação de prazo”, totalmente alinhada com os critérios de avaliação dos projetos, estabelecidos pelo Poder Executivo, em especial no que se refere ao critério de **redução das diferenças regionais**, conforme já mencionado. Dessa forma, poderiam inclusive serem viabilizadas iniciativas de maior vulto ou complexidade destinadas a suprir as substanciais carências da região no que se refere ao acesso à banda larga.

Assim, propomos que, em relação à Região Norte, os prazos para apresentação dos projetos e para a efetiva realização das construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações sejam ampliados em três anos em relação ao prazo estipulado para as demais regiões do Brasil.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.863, de 2015, com a emenda anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

"Art. 2º Dê-se aos arts. 29, §§ 3º e 3º-A, e 32, caput e § 2º, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 32 como § 1º:

"Art. 29.

.....
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2018.

§ 3º-A. Na hipótese de o projeto de que trata o caput se destinar à Região Norte do País, o prazo de que trata o § 3º deste será 30 de junho de 2021.

....." (NR)

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Na hipótese de as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações de que trata o caput se destinarem à Região Norte do País, o prazo de que trata o caput se encerrará em 31 de dezembro de 2024.” (NR)”

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

2017-9787